



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000611-92.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ARIELEN ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AF VEÍCULOS LTDA e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.557

Apelação Cível nº 1000611-92.2023.8.26.0627

Comarca: São Paulo

Apelante: Arielen Alves de Oliveira

Apelados: Banco Pan S.A. e Vichoski e Vichoski Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Arielen Alves de Oliveira contra sentença que, nos autos de ação ajuizada em face do Banco Pan S.A. e Vichoski e Vichoski Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente a autorização de retenção e transferência de R\$ 4.000,00 a terceiro estranho ao financiamento e condenar a segunda ré à devolução em dobro do valor descontado. A autora, contudo, insurge-se buscando a anulação de todas as cobranças relacionadas ao Seguro Prestamista, à Tarifa de Avaliação do Bem e ao Registro do Contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é abusiva a cobrança do Seguro Prestamista; (ii) estabelecer se é válida a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem; (iii) determinar se é legítima a cobrança do valor referente ao Registro do Contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança do Seguro Prestamista é válida, pois foi comprovada a contratação específica em instrumento apartado, com valor não abusivo e possibilidade de desistência, afastando a configuração de venda casada.

A cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem é legítima, considerando que houve prestação efetiva do serviço, conforme relatório constante dos autos, e o valor cobrado não se mostra excessivo.

A cobrança relativa ao Registro do Contrato também é válida, pois restou demonstrado o efetivo registro do gravame no veículo, afastando a alegação de cobrança indevida.

A legislação consumerista, aplicável ao caso, permite a cobrança de tais tarifas desde que respeitados os princípios da transparência, efetividade dos serviços e ausência de onerosidade excessiva, conforme fixado no Tema 958 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação do Seguro Prestamista em instrumento apartado, com opção de cancelamento e valor não abusivo, é válida e não caracteriza venda casada.

A cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem é legítima quando comprovada a efetiva prestação do serviço e a razoabilidade do valor cobrado.

A cobrança pelo Registro do Contrato é válida quando demonstrado o registro efetivo do gravame do veículo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III e IV, 42, § único; CPC/2015, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018 (Tema 958); TJSP, Apelação Cível nº 1006199-78.2024.8.26.0002, rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 16.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1011836-17.2024.8.26.0032, rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1016299-78.2023.8.26.0309, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ARIELEN ALVES DE OLIVEIRA contra a r. sentença de fls. 164 a 170, proferida nos autos da ação ajuizada em face do BANCO PAN S.A. e de VICHOSKI E VICHOSKI LTDA., que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente a autorização de retenção e transferência do valor de R\$ 4.000,00 para terceiro estranho à relação de financiamento do veículo e condenar a segunda ré à devolução, em dobro, do valor descontado da autora pelo financiamento.

A apelante defende a necessidade de reforma da sentença, para que todos os pedidos sejam acolhidos. Nesse sentido, alega que a cobrança do Seguro Prestamista por parte do banco é ilegal, pois não foi conferida à contratante a oportunidade de escolher a seguradora, caracterizando venda casada. Além disso, argumenta que as cobranças das Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro de Contrato devem ser consideradas indevidas por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes, conforme entendimento do STJ. Requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de juros e correção monetária.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 63). Os apelados foram intimados, mas não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

A autora celebrou com o banco réu, por meio dos serviços prestados pela empresa correspondente ré, contrato de financiamento, em 28.02.2022, para aquisição de veículo Volkswagen Voyage, no valor de R\$ 41.749,48 (fls. 44 a 60).

A relação existente entre as partes é de consumo, sendo pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes (art. 3. §2º, do CDC e Súmula 297 STJ).

No entanto, o fato de a relação ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento automático da abusividade das tarifas e encargos do contrato.

Observa-se que o banco réu é instituição financeira e, portanto, está sujeito às deliberações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual, os valores cobrados devem estar em consonância com as normas expedidas por esses órgãos, observando-se, também, os preceitos das normas de proteção ao consumidor.

Na espécie, observada a matéria devolvida a este Tribunal por meio do apelo interposto pela autora, é o caso de avaliar a regularidade em relação às seguintes cobranças: (i) Seguro Prestamista, (ii) Tarifa de Avaliação de Bem e (ii) Registro do Contrato.

Com efeito, o **Seguro de Proteção Financeira** é válido, desde que comprovada a especificidade da contratação do serviço ao consumidor e que o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, e esta C.

¹ Art. 4º, IV e IX e art. 9º da Lei nº 4.595/64

Câmara têm decidido que a cobrança de tarifas é legítima quando preenchidos os requisitos mencionados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;**

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ; REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original);

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR ADUZINDO QUE A TAXA DE JUROS COBRADA É ABUSIVA E

IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **Instrumento firmado entre as partes evidencia que a parte autora teve a liberdade de contratar o seguro. Confissão da autora no sentido de que não foi compelida a contratar. Instrumento de contrato de seguro realizado em termos apartado, concedendo a opção de desistência a qualquer momento.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006199-78.2024.8.26.0002; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. 16.01.2025; Data de Registro: 16/01/2025);

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. **Seguro de proteção financeira e seguro de assistência 24 horas. Recurso Especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do CPC. Contratações comprovadas pela instituição financeira. Exigibilidade do débito reconhecida.** Consumidor aderiu às propostas. Encargos livremente pactuados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011836-17.2024.8.26.0032; rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; j. 08.01.2025; Data de Registro: 08/01/2025).

No caso concreto, foi demonstrado que o valor cobrado (R\$ 1.600,00 total – fls. 57) não é abusivo e que houve contratação específica (contrato destacado do contrato principal) às fls. 55 a 60.

Deste modo, não há provas de que a consumidora foi compelida a contratar o seguro.

Por sua vez, a validade da **Tarifa de Avaliação do Bem** e das **Despesas com o Registro do Contrato** é condicionada à prova da efetiva prestação do serviço ao consumidor e de que o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 958 e, acompanhado por esta C. Câmara, assentou o entendimento de que tais cobranças são legítimas quando preenchidos os requisitos mencionados. Confira-se:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original).

Em harmonia, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – **Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, porque demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados - Tema de n. 958, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ** – Cobrança de tarifa de cadastro admitida eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - REsp. nº 1.255.573 - Seguro – Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Termo firmado em separado do contrato principal, tendo a autora aderido livremente à contratação – Irrazoabilidade da alegação de aplicação de taxa de juros diferente da contratada – Autora que desconsidera, no cálculo que trouxe aos autos, o custo efetivo total da operação de crédito - Ação integralmente improcedente – Sucumbência a cargo da autora - Recurso da autora desprovido, e provido o da instituição financeira.

(TJSP; Apelação Cível 1016299-78.2023.8.26.0309; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024; sem destaques no original); e

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - VALORES - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO (CRÉDITO FIXO) - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541 DO STJ E ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO

STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE. TABELA PRICE - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - AUTORA - PRETENSÃO - SUBSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - RESPEITO À LIBERDADE CONTRATUAL E AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO - ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. **REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.578.553/SP - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA.** SEGURO CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO - AVENÇA - EFETIVAÇÃO EM SEPARADO - VALIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008593-54.2024.8.26.0068; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

A instituição financeira cobrou da consumidora o valor de R\$ 408,00 a título de Tarifa de Avaliação (fls. 45), quantia que não se revela abusiva, tendo em vista o serviço efetivamente prestado conforme se nota do relatório elaborado às fls. 119 a 122.

Por sua vez, a cobrança de R\$ 171,25 pelo Registro do Contrato (fls. 47) tampouco se afigura ilegal, considerando que o serviço foi efetivamente prestado, conforme se observa da anotação do gravame nas informações do veículo (fls. 125 e 126).

Assim, a insurgência da autora não comporta amparo, de modo que é o caso de manutenção da r. sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo da autora e majoram-se os honorários recursais em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA